



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13603/000.020/91-44

AF.

Sessão de 28 de julho de 1992

ACORDÃO Nº .104-9.538

Recurso nº: 69.879 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1985 a 1988

Recorrente: V. R. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida: DRF EM CONTAGEM (MG).

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE IN
TEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO - DE-
CORRÊNCIA.

Face ao princípio da decorrência, o julgamento do processo principal relativo ao imposto de renda-pessoa jurídica reflete no que dele se originar.

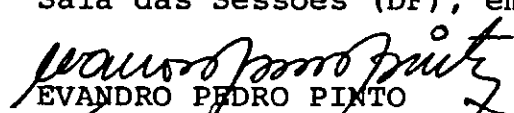
CONSTITUCIONALIDADE.

As autoridades e órgãos administrativos são incompetentes para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por V. R. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de julho de 1992.

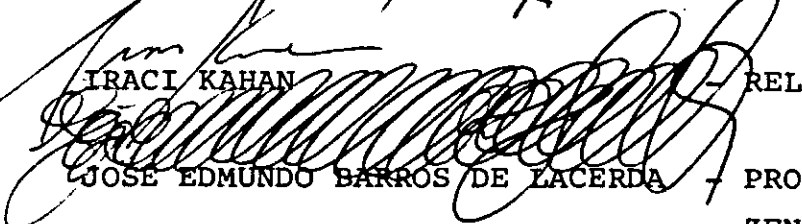

EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE


IRACI KAHAN

- RELATORA

VISTO EM


JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 17 SET 1992

ZENDA NACIONAL

V.V.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13603/000.020/91-44

2.

RECURSO Nº: 69.879

ACORDÃO Nº: 104-9.538

RECORRENTE: V. R. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra V. R. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., foi lavrado Auto de Infração de fls. 01 para exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social PIS-DEDUÇÃO no montante de 4.228,96 BTNF incluída multa e demais encargos.

O presente processo decorre do instaurado contra a pessoa jurídica que recebeu o nº 13603/000.017/91, em virtude do seu desenquadramento do regime de microempresa.

As fls. 09/15 encontra-se impugnação, onde o contribuinte aduz as mesmas razões de defesa oferecidas no processo matriz.

A autoridade de primeira instância prolatou decisão de fls. 23/24, concluindo pela procedência do lançamento em decorrência de que no julgamento do processo matriz foi entendido ser correta a exigência fiscal.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 21, onde aduz que são inconstitucionais os Decretos-leis nºs 2445/88 e 2449/88.

É o relatório.

Acórdão nº 104-9.538

V O T O

Conselheira IRACI KAHAN, Relatora:

Recurso tempestivo e obedecidas as demais condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, dele tomo conhecimento.

O presente processo decorre do instaurado contra a pessoa jurídica. Esta Câmara, em sessão de 28.07.92 negou provimento ao recurso interposto no processo matriz, em voto consubstanciado no Acórdão nº 104-9.536.

Tratando-se de contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, o julgamento deste recurso deve seguir a decisão do processo principal, tendo em vista a relação de causa e efeito existente nos créditos tributários da espécie.

A recorrente levanta questão de inconstitucionalidade das normas que regem a contribuição para o Programa de Integração Social. Não obstante estar bem fundamentado o recurso, entende este Conselho, através de jurisprudência pacífica, que o foro próprio para a discussão da inconstitucionalidade das leis ou decretos-leis é o Judiciário e que enquanto vigentes cabe à autoridade fiscal aplicá-los.

Além do mais, o auto de infração se fundamenta em outros dispositivos legais, sendo que os Decretos-leis mencionados no recurso tiveram vigência em exercícios posteriores aos envolvidos no lançamento do presente processo.

